



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005763/2009-11
Recurso nº 881.916 De Ofício
Acórdão nº **3302-01.630 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2007

IPI. APURAÇÃO.

O IPI deve ser apurado por estabelecimento e por período de apuração. O instrumento hábil para o cálculo do imposto devido é o Livro Registro de Apuração de IPI, não sendo viável a apuração com base nos valores escriturados nos livros contábeis (Razão e Diário) ou em dados destes livros consolidados em meio magnético.

Recurso de Ofício Negado

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 14-30.326, de 27 de julho de 2010, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 165 e 166), cientificado em 04 de outubro de 2010, que, relativamente a auto de infração de IPI de períodos de abril de 2005 a novembro de 2007, julgou a impugnação procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o auto de infração no qual não é possível identificar a origem dos valores lançados.

IPI. APURAÇÃO.

O IPI deve ser apurado por estabelecimento e por período de apuração. O instrumento hábil para o cálculo do imposto devido é o Livro Registro de Apuração de IPI, não sendo viável a apuração com base nos valores escriturados nos livros contábeis (Razão e Diário) ou em dados destes livros consolidados em meio magnético.

Impugnação Procedente

O auto de infração foi lavrado em 25 de dezembro de 2009 e, de acordo com o termo de fls. 104 a 106, “[...] foram obtidas receitas advindas de operações não-cooperativas e restaram tributos e contribuições não declarados/recolhidos [...]”.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 114/117, cientificado em 29/12/2009, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.982.871,41, inclusos multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos no Termo de Verificação de Infração de PIS, COFINS e IPI (fls. 104/106), na execução das verificações obrigatórias, com o cotejo entre os valores dos tributos escriturados, declarados e recolhidos no período de 04/2005 a 12/2007, foram identificadas as diferenças relativas ao IPI que foram lançadas por meio do auto de infração originário do presente processo. Foram utilizados como fonte de informação os arquivos magnéticos fornecidos pela contribuinte.

A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 106, 112/113 e 117.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 28/01/2010, a tempestiva impugnação de fls. 125/137 aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.

1. Alega que as autuações não contemplam motivação e provas da acusação, pressupostos indispensáveis para a realização dos lançamentos de ofício e, portanto, as exigências em exame seriam nulas nos termos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto 70.235/72.

2. Afirma que a fiscalização tratou a apuração do IPI dos diversos estabelecimentos da impugnante de maneira conjunta, exigindo o imposto que entendeu devido por todas as unidades a partir da matriz, procedimento que contraria a autonomia de estabelecimentos imposta pela legislação. Se tanto não bastasse, ela sequer tem competência para averiguar o cumprimento das obrigações de IPI atinentes aos estabelecimentos fora de sua jurisdição, no caso, todas as unidades da impugnante, exceção à matriz.

3. Argumenta que os cálculos realizados pela fiscalização para determinar o montante tributável estão em desacordo tanto com a legislação, quanto com o procedimento adotado pelo impugnante. Tal discrepância explica a divergência entre os valores constantes da autuação e os integrantes da declaração apresentada pela impugnante.

Encerrou requerendo a procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Conforme ementa reproduzida anteriormente, a DRJ cancelou o lançamento e os fundamentos foram os seguintes:

O autuante baseou toda a apuração do IPI em informações da contribuinte apresentadas em meio magnético. Tais informações provavelmente foram extraídas dos livros Diário e Razão, pois referem-se, entre outras, a contas relacionadas a “FORNECEDORES”, “IPI FATURADO”, “IPI – CRÉDITO PRESUMIDO” e “IPI A RECUPERAR”. Nenhum documento de escrituração contábil ou fiscal foi anexado aos autos pelo Fisco, nem mesmo constam as DCTF da empresa, apenas as DIPJ dos anos em referência. Os únicos documentos juntados para embasar a autuação referem-se a um “Cotejo” de informações contábil-fiscais impresso (fls. 100/102) e a planilhas em meio magnético (CD anexado a fl. 103) com informações dos totais mensais obtidos dos sistemas DCTF e SINALE e dos lançamentos contábeis de um determinado grupo de contas, sem maiores esclarecimentos acerca da utilização dessas informações no lançamento.

No caso do IPI, esse procedimento é equivocado. O IPI é um imposto regido pelo princípio da não-cumulatividade e sua

apuração é realizada por meio do confronto, por período, dos débitos relativos às saídas de produtos com os créditos originados das aquisições de insumos empregados na industrialização. Somente existe obrigação do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional quando o saldo resultante do encontro destas contas for devedor. Além disso, o saldo credor do imposto remanescente em um determinado período de apuração pode ser utilizado para abater débitos no período seguinte, além de existirem outros créditos passíveis de serem usados para abatimento do débito de IPI em conta gráfica, como o crédito presumido e os créditos transferidos de outro estabelecimento.

Pelos motivos anteriores, os lançamentos nos livros contábeis (Diário e Razão) não permitem a identificação do valor de IPI devido em um determinado período de apuração. Apenas o Livro Registro de Apuração de IPI traz os subsídios necessários para a definição do IPI devido (saldo credor de períodos anteriores, débitos, créditos, crédito presumido, transferências) e, no entanto, a fiscalização não faz referência a esse livro em sua autuação.

Ademais, deve-se destacar que o cotejo apresentado pelo autuante não identifica a origem dos valores (somadas) apresentados nas colunas IPI “Contab.” e “Retif. Contab.” da planilha “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais”. A impugnante alega ter identificado, por esforço próprio de dedução, o procedimento de cálculo realizado para apurar os valores lançados, que, segundo ela, seriam o resultado da diferença entre os totais mensais lançados nas contas “IPI a Recolher” e “IPI a Recuperar”. No entanto, a conta “IPI a Recolher” não aparece nas planilhas apresentadas em meio magnético pelo autuante, portanto, em princípio, elas não teriam sido utilizadas diretamente. Mesmo que correta a dedução da impugnante e como ela mesma argumenta, a mera apuração da diferença entre aquelas contas não representa o valor de IPI devido, pois tal cálculo não segue a sistemática própria de apuração do IPI e engloba simultaneamente os vários estabelecimentos da empresa.

Outro ponto a ser considerado, como alegado pela impugnante sob a ótica do cerceamento de defesa, é que não houve intimação a ela direcionada com a finalidade de apresentar os cálculos efetuados e propiciar um primeiro diálogo que permitisse o aprofundamento do levantamento dos valores de IPI. De fato, em que pesem terem sido emitidos ao todo seis termos de intimação ao longo do procedimento fiscal, não houve uma intimação formal para apresentação dos valores apurados previamente à emissão do auto de infração. No entanto, tal intimação prévia não é mandatória e não caracterizaria, por si só, o cerceamento de defesa, estivesse o auto de infração calcado em uma motivação solidamente construída, pois ainda permitiria a defesa por meio da impugnação legalmente prevista.

Como já mencionado, observa-se que a discriminação entre os movimentos dos diversos estabelecimentos não foi considerada pelo autuante. Conforme pesquisa nos sistemas da Receita Federal (fls. 165/171), a empresa possuía, durante o período analisado, pelo menos mais 7 (sete) estabelecimentos filiais ativos e cadastrados como unidades produtivas.

O IPI é balizado pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. Isso implica que a escrituração, apuração, declaração e recolhimento do IPI devem ser feitos por estabelecimento. Esse é mais um motivo pelo qual os livros contábeis não podem servir de base para a apuração do IPI, pois são centralizados na matriz. Os Livros Registro de Entradas e Saídas e o Livro Registro de Apuração de IPI são escriturados por estabelecimento, de maneira autônoma, sendo inclusive possível a existência de saldo credor de IPI em um estabelecimento e haver imposto a pagar em outro no mesmo período.

Ressalte-se que o lançamento do IPI no estabelecimento errado, como, por exemplo, lançar o IPI da filial na matriz, é caso de nulidade absoluta, por erro de sujeição passiva.

Desta forma, não sendo os registros contábeis hábeis a determinar o imposto devido e pelo fato de o cotejo que embasou a autuação não identificar a origem dos valores considerados como devido, a presente autuação não deve prosperar.

Contra o acórdão, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Resumidamente, a Primeira Instância cancelou o auto de infração pelo fato de se ter baseado em informações que não permitiriam apurar a base de cálculo e o valor devido corretamente.

De acordo com o auto de infração, tratou-se de diferenças apuradas entre os valores escriturados e declarados, conforme demonstrativo de fls. 100 a 102. A apuração foi mensal e baseada em livros contábeis.

A Fiscalização requereu, em meio magnético, a movimentação das contas do Razão relativas ao IPI (fl. 23) e o livro registro de apuração do IPI (fl. 26).

Na fl. 29, a Interessada informou fornecer os arquivos requeridos, relativamente ao ano de 2004. Seguiu-se intimação para apresentação dos arquivos relativos

aos anos de 2005 a 2007 (fl. 30) e a resposta da Interessada não contemplou os livros de apuração do IPI.

Posteriormente, a Interessada apresentou detalhamento dos valores informados em DIPJ (fls. 44 a 49).

Portanto, a apuração não foi efetuada em relação aos livros registro de apuração, pelo fato de não terem sido apresentados.

Os maiores problemas da apuração, de acordo com a Primeira Instância, seriam a impossibilidade de identificar os estabelecimentos que deram saídas aos produtos, uma vez que todos os valores apurados contabilmente foram considerados como se movimentados pela matriz, e a inclusão de valores relativos a operações que não representariam fato gerador do imposto.

De fato, do que se constata do item 23 do relatório fiscal (fl. 105), o procedimento foi idêntico para apuração de Cofins, PIS e IPI.

Supostamente, deve ter sido aplicada a maior alíquota dentre as dos produtos fabricados pela Interessada, mas tal fato não foi esclarecido no relatório, nem se se trata de uma única alíquota. Seria, portanto, um caso típico de arbitramento previsto no art. 448 do Ripi/2002, que é aplicado no caso de auditoria de produção.

No caso de apuração a partir de notas fiscais, os valores de IPI deveriam ser os destacados nas notas ou o apurado pela aplicação da alíquota correta constante da Tipi.

Ainda que fossem apresentados os livros de apuração do IPI, de que outra forma a Fiscalização verificaria a correta apuração do imposto, se não pelo confronto com as notas fiscais de entrada e saída?

Entretanto, como antes observado, a base de cálculo apurada foi a mesma de PIS e Cofins, não havendo sequer informação de como foi exatamente obtida, o que representou o motivo da declaração de nulidade. Tal conclusão é incontestável e já seria suficiente para manter o acórdão de primeira instância.

Cabe, entretanto, também análise da segunda questão.

De fato, para apuração do IPI devido por período de apuração, ou se faz a apuração direta a partir das notas fiscais ou do livro de registro de apuração do IPI, ou se faz por outros livros ou se faz por elementos subsidiários, conforme previsto no art. 107, §3º, da Lei n. 4.502, de 1964:

§ 3º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Portanto, caso não seja possível apurar exatamente o valor das operações que representem o fato gerador do IPI, ainda assim o lançamento é possível com base no

movimento comercial. Tal situação depende dos documentos apresentados pelo contribuinte, mas, conforme especifica o artigo, a apuração deve específica do estabelecimento.

Portanto, quanto à segunda questão, concorda-se parcialmente com os fundamentos do acórdão de primeira instância, pois, no caso dos autos, não houve, pelo que consta dos demonstrativos de apuração, a discriminação da origem dos valores por estabelecimento, o que comprometeu a liquidez e certeza dos valores apurados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco